EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Primeiramente, insta ressaltar que o presente Projeto de Lei prega unicamente a transparência nas relações entre fornecedor e consumidor. Em que pese cada vez mais ouvir-se reclamações acerca de práticas comerciais que melindrem, por meio de adulterações no combustível, essas relações, agora surgem também denúncias de que as bombas dos postos de combustíveis começam a marcar o abastecimento antes do combustível sair, ou seja, abastece-se de ar o tanque do consumidor.

Tais práticas são difíceis e quase impossíveis de se comprovar por parte da pessoa que está abastecendo, uma vez que a falta de habilidade técnica impede tal fiscalização e, com isso, a dúvida cede lugar ao “deixa para lá” (matéria em anexo evidencia que tais práticas são comuns, tanto que os frentistas dão “dicas” aos consumidores de como não ser lesado) e assim a prática vira usual ao mau fornecedor, que, por sua vez, enriquece de maneira ilícita.

Ou seja, se a Cidade assim adotar o proposto no presente Projeto de Lei, as mangueiras transparentes de transferência de combustível, esses questionamentos serão sanados, pois a fiscalização dar-se-á pelo próprio consumidor pagador de imposto na hora, sem haver necessidade de órgãos especializados. A título de ilustração, no tocante à qualidade, a gasolina comum possui cor amarela, a aditivada, vermelha e a adulterada tem cor de água suja.

Não se pode deixar de citar o caráter informativo e pedagógico (deixando evidente que a cor do combustível está de acordo com as exigências dos órgãos reguladores) que a presente proposta traz, pois, ao manter esta simples fiscalização obstruída, ou seja, sem a visualização do combustível que está sendo vendido, fomenta-se polêmicas e confusões nos locais de maneira desnecessária.

Outrossim, é desnecessário dizer que a grande maioria da população utiliza os combustíveis de forma direta ou indireta, e o prejuízo acaba sendo revertido ao consumidor no caso de gasolina adulterada, que além do pouco rendimento do veículo pode acarretar maiores danos e despesas com manutenção.

Hoje, em nível nacional, a fim de ratificar e endossar o pedido aqui formulado, estão apensados ao PL nº 4326/2019, há mais quatro projetos que versam sobre o mesmo tema na Câmara Federal, os [PL nº 4470/2019,](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2215112) [PL nº 4984/2019,](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2219782) [PL nº 5623/2019,](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2226431) PL nº 5623/2019 e [PL 6346/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233097). Já em Recife, o Projeto de Lei Ordinária nº 165/2019 está nas comissões pertinentes e aguarda a devida tramitação. Na Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro, o projeto que trata da mesma matéria, o PLL nº 236/2021, já recebera a aprovação da Comissão de Constituição e Justiça. Por fim, em Feira de Santana/BA, já é lei desde 2019. Logo, vê-se que essa preocupação com o consumidor levanta o debate em todos os cantões do Brasil e Porto Alegre não há de ficar de fora.

Por conseguinte, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2021.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Obriga os postos revendedores de combustíveis localizados no Município de Porto Alegre a instalarem mangueiras transparentes em suas bombas de combustível.**

**Art. 1º**Ficam os postos revendedores de combustíveis localizados no Município de Porto Alegre obrigados a instalar mangueiras transparentes abalizadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) em suas bombas de combustível.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, consideram-se mangueiras transparentes aquelas por meio das quais é possível observar a passagem do combustível da bomba até o veículo automotor.

**Art. 2º**  Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º desta Lei deverão afixar aviso contendo dizeres explicativos sobre os tipos de combustível e suas respectivas cores, bem como os selos que garantem a aferição da sua qualidade.

**Parágrafo único.** Os combustíveis aos quais se refere o *caput* deste artigo são álcool, gasolina, etanol e diesel.

**Art. 3º**  O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência e intimação para cessar a irregularidade, na primeira autuação; e

II – multa no valor de 1.000 (um mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), a partir da segunda autuação, aplicada em dobro nos casos de reincidência.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º**  Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

/JEN